



Processo nº : 13748.000087/97-48
Recurso nº : 115.618
Acórdão nº : 201-76.091

Recorrente : MALHAS LIMA LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI 9.363/96.
RESSARCIMENTO PIS/COFINS.**

Sendo o pedido indeferido por falta de elementos para averiguar a extensão do direito pleiteado, e agora, em sede recursal, refeito pelo requerente, deve ser ele submetido à autoridade administrativa que tem competência originária para manifestar-se sobre o mesmo. Ao contrário haveria supressão de instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MALHAS LIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso**, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antônio Mário de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Antônio Carlos Atulim e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Eaal/ovrs



Processo nº : 13748.000087/97-48
Recurso nº : 115.618
Acórdão nº : 201-76.091

Recorrente : MALHAS LIMA LTDA.

RELATÓRIO

O presente feito, no dizer do Despacho Decisório de fl. 66, trata de diversos pedidos de compensação relativos ao recolhimento a maior de FINSOCIAL com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, inclusive devidos por terceiros.

Justifica a juntada dos aludidos diversos processos, tendo em vista que o fundamento dos pedidos vincula-se à tutela antecipada concedida pelo Magistrado Federal da 18ª Vara do Rio de Janeiro - RJ. A tutela mencionada, bem como a situação do processo exposta na informação de fls. 59 a 61 dos autos.

Prossegue o despacho citado para negar a pretensão do contribuinte, tendo em vista fundamentalmente a opção pela via judicial e a inexistência de trânsito em julgado da decisão para sustentar a operação. Alega, ainda, o indigitado despacho que a exequibilidade da causa deve dar-se integralmente no processo judicial, à luz de decisão eficaz, aludindo que a antecipação de tutela determina o comportamento possível, sem que deva haver a benção da autoridade administrativa.

A contribuinte socorre-se da manifestação de inconformidade de fls. 73 e 74 para pedir a concessão do direito à compensação conforme a decisão judicial.

De fl. 79, certidão contendo a parte dispositiva da sentença na ação ordinária já mencionada.

De fls. 86 cópia do recurso de apelação interposto pela União Federal, devidamente acatado pelo juízo recorrido e enviados para o TRF da 2ª Região.

De fls. 135 e seguintes, a decisão da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, assim ementada:

"FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO

Face ao recurso de apelação, deve ser indeferido o pedido do interessado, por não ter a sentença transitado em julgado."

Recorre a contribuinte ao Colegiado, expendendo as mesmas razões das peças anteriores, informando que o recurso de apelação da Fazenda Nacional transitou em julgado dois dias antes da prolação da decisão neste feito recorrida.

De fl. 148, extrato do processo judicial informando o trânsito em julgado da decisão.

De fl. 160, nova petição, com base na IN SRF nº 73/97, aludindo o artigo 17 da IN SRF nº 21/97 e juntando cópia do processo judicial respectivo.

É o relatório.



Processo nº : 13748.000087/97-48
Recurso nº : 115.618
Acórdão nº : 201-76.091

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER**

Como se percebe do relatado a motivação da decisão recorrida foi a inexistência de trânsito em julgado da sentença judicial amparadora da pretensão da ora recorrente. A ementa transcrita no relatório é esclarecedora por si só.

Nestes termos, nada a opor à mesma, tendo em vista que a decisão pautou-se nas condições do julgado à época em que prolatada. A novel documentação, nesta fase do processo em nada auxilia no deslinde da questão, tendo em vista que o seu efeito é a restituição de toda a matéria à autoridade administrativa primária para examinar e decidir sobre o pedido de ressarcimento.

Nada resta a este Colegiado apreciar, tendo em vista que os documentos apresentados nada mais aduzem do que sanar a falta que vinha sendo desde sempre apregoadada. Melhor teria sido tivesse a contribuinte requerido, ou a autoridade administrativa determinado, a suspensão do presente feito até que a sentença judicial desse as mais plenas condições para o prosseguimento da análise da pretensão.

Perante o Colegiado, tais documentos não servem para conhecer do recurso. Servem, sem embargos, para que o processo seja analisado, à luz dos mesmos, desde o conhecimento da autoridade administrativa encarregada do seu exame técnico-jurídico, quer nos presentes autos, quer em novo procedimento.

Diante do exposto, não conheço de recurso e determino que o processo seja remetido à DRF competente para que seu titular decida sobre a concessão do benefício demandado, à luz da documentação juntada em grau do presente recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER